

## VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 74, de 8 de abril de 2014.

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito municipal de Mulungu/PB, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa – Coordenação Regional/PB, em decorrência da não execução do objeto pactuado no Convênio nº 1250/2002 (Siafi nº 474305), celebrado entre o referido ente federativo e a União por meio do Ministério da Saúde, para executar obras de esgotamento sanitário, tendo por objetivo controlar doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico.

3. A Funasa constatou uma série de irregularidades e de impropriedades nas obras do referido esgotamento sanitário, concluindo que estas apresentavam uma execução física de apenas 9,47%. Como resultado, emitiu parecer contrário à liberação da última parcela dos recursos.

4. As principais constatações registradas pela Funasa - CORE/PB, relacionam-se com os seguintes aspectos:

a) a obra encontra-se paralisada;

b) a bacia 4 foi substituída pela bacia 5 sem, contudo, haver correspondência entre a extensão de redes coletoras, o número de ligações domiciliares e o volume das estações de tratamento de esgotamento sanitário, que divergiam consideravelmente entre si, tendo em vista as particularidades de cada bacia;

c) os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), mas não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as duas bacias, 2 e 5, impossibilitando, com isso, colocar em operação parte das redes coletoras executadas nessas bacias. Além disso, falta serem executadas ligações domiciliares em trechos de redes coletoras, já executados nas bacias mencionadas.

5. Em 22/9/2005, considerando a baixíssima execução física da obra e, também, por essa mesma razão, a não aprovação da respectiva prestação de contas, a Funasa, por meio de sua Coordenação Regional na Paraíba – CORE/PB, instaurou a competente tomada de contas especial, imputando ao Sr. Achilles Leal Filho, o débito de R\$ 453.527,60, que corresponde ao valor original de R\$ 349.977,62 (total), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (período de 28/4/2004 a 31/10/2005, conforme peça 64, p. 1-8).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, em sua instrução inicial, analisou os documentos e demais informações encaminhados pela Prefeitura de Mulungu/PB e pelo Banco do Brasil em face de diligências que lhes foram dirigidas pela Auditoria Interna da Funasa. A conclusão da Unidade Técnica foi a mesma do órgão de Controle Interno: pela glosa total dos recursos transferidos por força do já mencionado convênio, tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento da parcela construída (9,47%) do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB, inservível para a população.

7. Quanto ao envolvimento da empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., executora das obras, na solidariedade do débito, como bem apontado pela Unidade Técnica, os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, extratos, cópias de cheques emitidos pela firma, se revelaram suficientes para responsabilizá-la, também, pelo dano ocorrido.

7.1. Ainda a respeito deste tópico, por sua pertinência, é importante destacar que a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. mudou sua razão social para *Espinheiro Locadora Ltda. ME*, alterando, também, seu objeto social de *construção de edifícios para aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes*. Assim, os expedientes citatórios foram dirigidos ao Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito (peça 118) e à empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, com cópia para seu sócio administrador, Sr. Roberto Caldas Pereira de Carvalho Filho (peças 119, 128 e 131). Nessa mesma oportunidade também foi realizada diligência junto à PM de Mulungu/PB, tendo por objetivo obter esclarecimentos acerca da comprovação da devolução dos valores auferidos em razão da aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro (peça 120).

8. Regular e validamente citados, apenas a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME apresentou defesa (peça 137, p. 1-40). O outro responsável, Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito, mesmo ciente de sua convocação, não compareceu aos autos, fazendo operar contra si, portanto, os efeitos da revelia, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, dando-se continuidade ao processo.

9. A diligência promovida junto à PM de Mulungu/PB produziu os efeitos esperados. Em atendimento ao citado expediente, o ente municipal encaminhou a documentação consubstanciada na peça 124, p. 1-6, da qual fazem parte cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com comprovantes bancários e extrato da conta específica do convênio ora sob exame, que comprovam a restituição dos valores auferidos em função da aplicação dos recursos no mercado financeiro.

10. Em suas justificativas, a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, em síntese, alega a prescrição da presente tomada de contas especial; ressalta a defasagem entre a elaboração de projeto, em 2002, e a efetiva liberação dos recursos pela Funasa, em 2004, o que teria provocado um reajuste de 33,22% nos preços do contrato.

11. A Secex/PB, de forma detida e minuciosa, ao longo dos itens 37-65 do relatório precedente, promoveu a análise da defesa encaminhada pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, concluindo pela sua rejeição, tendo em vista que os argumentos trazidos foram incapazes de elidir a irregularidade cometida em face da não execução das obras objeto do Convênio 1250/2002.

12. De fato, as informações contidas no relatório precedente, demonstram que o conjunto probatório reunido nos autos permite concluir, de fato, que o objeto conveniado não foi cumprido. As obras realizadas, mínimas, não foram adequadamente executadas pela empresa contratada não tendo condições de utilização. A ausência de alguns elementos constitutivos do sistema compromete o funcionamento do que foi construído. Isto é, não obedece às suas destinações finalísticas, o que, aliás, foi exatamente a causa determinante da instauração desta Tomada de Contas Especial. O dano ao Erário resta evidente e, portanto, deve ser glosada a totalidade dos recursos originalmente repassados (R\$ 349.977,62).

13. Por fim, observo que a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, antiga Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., empresa com a qual foi inicialmente firmado o Contrato 003/2004, objeto do Convênio ora sob exame, obteve benefícios financeiros advindos do valor recebido por serviços não executados. Tal como as instâncias precedentes, entendo que deve ela ser responsabilizada, solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito remanescente.

14. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tenho por irregulares as presentes contas e, de forma solidária, em débito os responsáveis, que têm a obrigação de restituir aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor, a importância devida, atualizada monetariamente desde as datas indicadas.

15. Além do mais, na linha de deliberações proferidas pelo Tribunal em casos análogos, considero inteiramente pertinente e cabível, a apenação dos responsáveis em razão do dano causado ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico em decorrência do não cumprimento os objetivos



do convênio ora sob exame, mediante aplicação de multas individuais, nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres uniformes emitidos pelas instâncias precedentes, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CANVALCANTI  
Relator